

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Inhambupe



ÍNDICE

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO PE 027-2026



JULGAMENTO DE RECURSO PE 027-2026



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

A empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, (doravante denominada **RECORRENTE**) inscrita no CNPJ nº 46.682.874/0001-77, localizada na Rua 1º de Maio, 228, São João, Feira de Santana – BA, CEP: 44.051-746, por sua representante infra assinada, com fulcro nos dispositivos jurídicos aplicáveis ao certame em epígrafe, oferecer,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão de:

Declarar HABILITADA E VENCEDORA, para o(s) **LOTE(s) 02**, a empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** (doravante denominada **ARREMATANTE**) mesmo após esta ter:

01 – Ofertado produto(s) com especificação(ões) em **dissonância** do requerido no Termo de Referência;

BREVE PREÂMBULO

Esta peça recursal pretende afastar do presente procedimento licitatório **óbice a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, bem como RISCO PARA A CONTRATANTE no que se refere a perfeita execução contratual.**

À queima roupa, convém evidenciar que o conceito de “**proposta mais vantajosa**” não pode ser confundida com o a definição de “**menor preço**”. Afinal, de nada adianta ter o menor preço se o produto ofertado **não atender as especificações previamente estabelecidas em edital.**

Nesta seara, há de se evidenciar o quanto disposto na Lei 14.133/01, dispositivo regente da licitação em epígrafe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - Assegurar a seleção da proposta **apta** a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

*II - A **vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517

Certificação Digital: 97C4XGYT-JCWGL93H-K8XEECJD-TP9H5TNM

Versão eletrônica disponível em: <http://www.inhambupe.ba.gov.br>



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*II - Não obedecerem às **especificações técnicas pormenorizadas** no edital;*

Dando respaldo a esse poder de cautela, a legislação dispõe que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU EVENTUALMENTE APRESENTADA NESTA PEÇA

Quanto à jurisprudência do TCU expressa nesta peça, importa esclarecer que, pode ocorrer, em alguns casos, que os entendimentos tenham sido prolatados no âmbito da Lei ab-rogada, todavia seus fundamentos podem ser transportados para o âmbito de aplicação da Lei hodierna. Isto, pois, segundo os brocardos *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* e *ubi eadem ratio ibi idem jus*, onde há a mesma razão de ser, há a mesma razão de decidir, e onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito.

I – DOS FATOS

LI – DA OFERTA DE PRODUTO COM ESPECIFICAÇÕES DIVERGENTES DAS REQUERIDAS EM EDITAL.

Esta **RECORRENTE**, após acurada análise da proposta de preços da **ARREMATANTE**, percebeu divergências cruciais entre as especificações dos produtos ofertados e o que de fato esta Administração pretende adquirir.

Não é demais evidenciar que, consoante o art. 337-L do Código Penal, constitui crime contra a Administração Pública a entrega de mercadoria com especificações diversas das requeridas no edital.

É dever desta Administração, sob pena de conivência ou contribuição para a prática da referida conduta delitiva, diligenciar ativamente com o objetivo de elucidar os fatos aqui apresentados, os quais, caso sejam integralmente confirmados, devem culminar na inevitável e imediata desclassificação da licitante em questão no presente certame.

Passaremos a analisar de forma detalhada, item por item, os produtos ofertados, apontando pontualmente as inconsistências identificadas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.ti.gov.br> ou <https://validar.ti.gov.br/>.

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

LOTE 02			
ITEM	EDITAL EXIGE	MARCA /MODELO na proposta da arrematante	INCONSISTÊNCIA
01	Caixa amplificada 1800w preto – bivolt. Cor: Preto; - Potência: 1800W; - Voltagem: Bivolt; - Bluetooth; -USB Charge, Função Flash Lights; - EX Bass, 2 Woofers de 12", 2 Tweeter ; - Display Digital; Dimensões da Embalagem: Altura: 121cm, Largura: 47cm, Profundidade: 47cm, Peso: 25,900kg.	PHILCO PCX2000	O Edital solicita produto com 2 tweeters e o produto ofertado só possui 1 .

Prova documental – catálogo anexado pela própria ARREMATANTE

Link para acesso aos catálogos, gerado pela própria plataforma:

<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/580e31883a1442508e55327742abce2d.rar>

A festa ganha outro nível com os **Flash Lights**, que acompanham o ritmo da música e criam uma atragudos nítidos, resultando em uma experiência sonora poderosa e equilibrada. E para quem ama can transformar qualquer momento em karaokê com amigos e família.

Completa e prática, a Caixa de Som Philco Extreme oferece diversas opções de **conectividade**, como outra Caixa de Som PCX2000 para **duplicar a potência**. Além disso, possui **alças e rodinhas** para tr estilo e praticidade em um único produto.

1800W de potência

2 woofers de 12"

1 tweeter

Função EX Bass (reforço de graves)

Flash Lights com efeitos no ritmo da música

Bluetooth 4.2

Entrada USB para música

Entrada USB Charge para carregar dispositivos

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br/> ou <https://validar.iti.gov.br/>

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517

Certificação Digital: 97C4XGYT-JCWGL93H-K8XEECJD-TP9H5TNM

Versão eletrônica disponível em: <http://www.inhambupe.ba.gov.br>



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

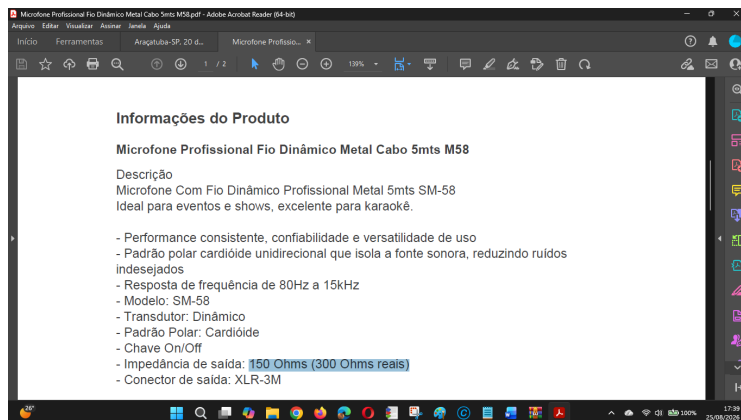
PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

LOTE 02			
ITEM	EDITAL EXIGE	MARCA /MODELO na proposta da arrematante	INCONSISTÊNCIA
02	Microfone com cabo, P 10: Alta sensibilidade; Reprodução vocal com clareza; Chave liga/desliga com indicador; Configuração cardioide para minimização de microfonia. Baixíssima distorção com sinal Super limpo. Especificações: Modelo: Cabo 5 Metros; Microfone dinâmico Unidirecional; Impedância Nominal: 600ohms ; Resposta de frequência: 80Hz a 15KHz; Sensibilidade (campo livre, sem carga): 1KHz; Mínima terminação de impedância: 1K; Sensibilidade do campo magnético: 50Hz; Peso: 280g.	DMK M58	Pede impedância nominal de 600 ohms . O modelo apresentado só atinge 300 ohms .

Prova documental – catálogo anexado pela própria ARREMATANTE

Link para acesso aos catálogos, gerado pela própria plataforma:

<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/580e31883a1442508e55327742abce2d.rar>



Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

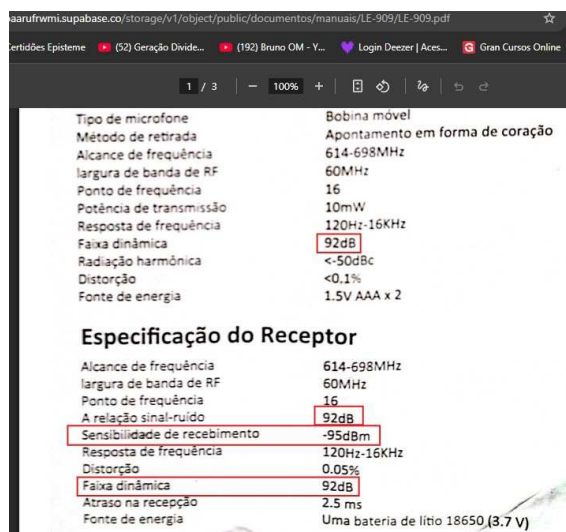
PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

LOTE 02			
ITEM	EDITAL EXIGE	MARCA /MODELO na proposta da arrematante	INCONSISTÊNCIA
01	Microfone sem fio profissional Duplo de Mão. Microfone bastão; tipo dinâmico; Padrões polares cardioide; 2 microfones; Sensibilidade 109 dB ; Incluso Receptor; conector de saída XLR 3 pinos, P10	LELONG LE906	Pede sensibilidade de 109 dB e o modelo apresentado possui apenas 92 dB .

Prova documental – manual oficial do produto

Link para acesso ao manual:

<https://runtcjvcrgoaarufwmi.supabase.co/storage/v1/object/public/documentos/manuais/LE-909/LE-909.pdf>



Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br/> ou <https://validar.iti.gov.br/>.

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

DO DEVER DE DILIGENCIAR

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário – TCU

“A ausência de análise de elementos essenciais da proposta e a recusa de diligência, mesmo diante de indícios de irregularidade apontados por outra licitante, compromete os princípios da legalidade e isonomia.”

DO VÍCIO INSANÁVEL

A oferta de produto com marca e modelo, cujas especificações não atendem ao mínimo exigido no edital, constitui **VÍCIO INSANÁVEL**, configurando motivo de **desclassificação inevitável**, conforme versa a legislação regente deste certame, bem como preceitua o TCU, à saber:

Lei 14.133/21 - Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Acórdão nº 2.802/2013 – Plenário – TCU

“A alteração da marca do produto ofertado, após a fase de lances, sem previsão no edital e sem justificativa técnica idônea, configura vício insanável, por comprometer o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.”

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU

“A aceitação de proposta com alteração de marca ou modelo após a fase de lances configura violação ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.”

Acórdão nº 2.578/2021 – Plenário – TCU

“A Administração não pode permitir a substituição de marca ou modelo ofertado após a fase de lances, salvo se houver previsão expressa no edital e justificativa técnica robusta.”

Portanto, no caso concreto, não existe a possibilidade de troca de marca/modelo do produto ofertado, estando os LICITANTES e a ADMINISTRAÇÃO **vinculados ao que foi ofertado na proposta.**

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade
por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>.

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

Inclusive, tal ato, poderia culminar na prática de improbidade administrativa, à luz da Lei 14.230/2021.

Conclui-se que os licitantes e a Administração encontram-se vinculados ao que foi ofertado na proposta e, portanto, **não poderá** haver uma alegação de “erro de preenchimento” ou qualquer argumento neste sentido.

L2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE PRODUTO DIVERGENTE

Acerca da impossibilidade de aceitação de produto com especificações diversas das constantes no edital, evidenciamos o Art. 337-L, do Código Penal Brasileiro, à saber:

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - Entrega de mercadoria ou prestação de serviços **com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais**;

II - Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - Alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - Qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

L3 - DA ILEGALIDADE

O Instrumento Convocatório [Edital] exige condições **mínimas** para participação na licitação. Exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>.

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei de Licitações e demais dispositivos aplicáveis, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Acórdão 2241/2007 TCU Plenário (Sumário)

Será **desclassificada** a proposta que não apresente os **elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital**.

Acórdão 950/2007 TCU Plenário (Sumário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está **estritamente vinculada** àquele instrumento.

Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com **características técnicas inferiores** às especificações definidas no termo de referência afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e o **princípio da isonomia**, diante da possibilidade de as **diferenças técnicas** entre os bens **influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame**.

Não bastasse a vasta jurisprudência aqui apresentada, o TCU, em seu **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5a Edição**, versa ser um **RISCO** o “Entendimento de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à **quebra da isonomia entre os participantes**, com consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração”.

Acerca dos princípios da **LEGALIDADE**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, o TCU, nas páginas 30 e 31 do **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada**, versa:

"Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

Princípio da Legalidade

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517



À
PREFEITURA MUNICIPAL INHAMBUPE - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

Nos procedimentos de licitação, esse princípio **vincula** os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador **deve** observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta** a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios **não previstos** no instrumento de convocação, **ainda que em benefício da própria Administração**.

****Veja que, MESMO PARA BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, o princípio do julgamento objetivo NÃO PODE SER VIOLADO.**

Oportuno ainda é trazer à tona o alcance das decisões do TCU:

Súmula 222 - TCU

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas** pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**.”*

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta peça recursal, restou comprovado que:

01 – Que **TODOS** os produtos atacados **NÃO** atendem às especificações do edital.

02 – Que o Pregoeiro não terá outra opção, senão a declarar a inevitável desclassificação da proposta, tendo em vista o julgamento objetivo. Afinal, o Pregoeiro desclassificou outras participantes **exatamente pelo mesmo motivo**. Ou seja, por terem ofertado produtos com especificações técnicas inferiores às requeridas em edital.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

- ANULAR, a decisão de declarar vencedora do certame a empresa **ARREMATANTE**, tendo em vista as IRREGULARIDADES apresentadas com efeito para:

01 – DESCLASSIFICAR a empresa com base nos argumentos apresentados, procedendo com os demais atos pertinentes ao certame

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>.



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

Havendo negativa, requeremos que faça esta peça recursal subir ao conhecimento da autoridade máxima deste Município, para que, no âmbito de sua competência, delibere.

Caso esta Administração **opte por aceitar produto em desconformidade com o solicitado no edital**, informamos, mui respeitosamente, que os fatos estarão sendo submetidos à apreciação dos Órgãos abaixo relacionados, para que estes, no âmbito de suas respectivas competências, acompanhem as tratativas do Município promotor desta licitação acerca do ocorrido, bem como deliberem acerca dos fatos.

MPBA

TCM

CÂMARA MUNICIPAL

IMPrensa LOCAL E REGIONAL (em face ao princípio da publicidade)

Feira de Santana-BA, 25 de agosto de 2026.

[46.682.874/0001-77]

Escola e Cia Distribuidora
de Produtos Escolares Ltda
Rua 1º de Maio, nº 228, São João
Feira de Santana-BA
CEP: 44.051-746

Rita de Cássia Silva Lourenço

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES - CNPJ Nº 46.682.874/0001-77
RITA DE CÁSSIA SILVA LOURENÇO – SÓCIA ADMINISTRADORA

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>.

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaccia.com.br – (75) 3303-0517



**HOME TECH SISTEMAS
ELETRÔNICOS LTDA**

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026-SEMARI — LOTE 02

Ao Exmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) Municipal
Prefeitura Municipal de Inhambupe – BA

Referência: Recurso Administrativo interposto pela empresa ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA contra a habilitação e classificação da empresa HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA como vencedora do LOTE 02.

Data: 29/08/2026 Pregão: 027/2026-PE Lote: 02

HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.099.152/0001-10, com sede na Rua Cristiano Olsen, nº 2281, Higienópolis, Araçatuba/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, em face da decisão que habilitou e declarou esta empresa vencedora do Lote 02, pelos fundamentos jurídicos, processuais e técnicos a seguir expostos.

SÍNTESE DA DEFESA — PONTO CENTRAL

Dos três itens impugnados, o argumento mais relevante desta defesa é objetivo e verificável: a única prova documental de caráter técnico apresentada pela Recorrente (referente ao microfone Lelong) refere-se ao modelo LE-909, e não ao modelo LE-906 efetivamente ofertado pela HOMETECH — fato demonstrável pelo próprio endereço do arquivo juntado pela Recorrente. Quanto aos demais dois itens, sustenta-se divergência pontual e ambiguidade redacional do Termo de Referência, com pedido subsidiário de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

PRELIMINARES

I. QUESTÃO PROCESSUAL PRELIMINAR

1.1. Da análise já realizada pela Pregoeira e da presunção de legitimidade do ato

A proposta desta empresa, acompanhada dos catálogos e fichas técnicas dos equipamentos ofertados, foi submetida à análise da Pregoeira, que a examinou à luz do Termo de Referência e, com base nesse exame, declarou-a habilitada e vencedora do Lote 02.

Esse ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade e de veracidade, própria dos atos praticados por agente público competente no curso regular do certame. A Recorrente pretende, agora, que tal análise seja simplesmente desconsiderada e substituída pela sua leitura unilateral de páginas de comércio eletrônico e de um manual técnico — que, como se demonstrará adiante (item IV.1), sequer corresponde ao



**HOME TECH SISTEMAS
ELETRÔNICOS LTDA**

RUA CRISTIANO OLSEN, N° 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

produto efetivamente ofertado. Reversão de juízo técnico já formado exige prova robusta, e não apenas a interpretação de concorrente direta.

1.2. Da ausência de pedido prévio de esclarecimentos e do dever de diligência

Antes de recorrer, seria recomendável que a Recorrente tivesse provocado a Pregoeira para que esta, no exercício do poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, esclarecesse o ponto junto à HOMETECH. Essa garantia, por identidade de razão e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), deve orientar também o exame da conformidade técnica da proposta, e não apenas a fase de habilitação.

A ausência dessa etapa prévia não inquina o recurso de nulidade, mas reforça que a via adequada, neste momento, é a conversão do julgamento em diligência — e não a desclassificação sumária —, como será requerido ao final.

1.3. Do ônus da prova

A desclassificação de proposta por desconformidade técnica pressupõe prova adequada do vício alegado, cabendo a quem afirma o fato constitutivo de seu direito o ônus de comprová-lo de forma técnica e idônea. No caso, a Recorrente instruiu seu recurso com capturas de tela de páginas de comércio eletrônico e, quanto a um dos três itens impugnados (Microfone Lelong LE-906), com manual técnico que — como se demonstra no item IV.1 — refere-se a produto diverso (Lelong LE-909) daquele efetivamente ofertado. Essa fragilidade probatória recomenda cautela redobrada na apreciação de todo o conjunto recursal.

DO MÉRITO — ANÁLISE ITEM A ITEM

II. ITEM — CAIXA AMPLIFICADA PHILCO PCX20000

2.1. Conformidade comprovada pelo catálogo oficial do fabricante

O Termo de Referência exige: “Caixa amplificada 1800w preto – bivolt [...] Bluetooth; USB Charge, Função Flash Lights; EX Bass, 2 Woofers de 12”, 2 Tweeter; Display Digital.”

O catálogo oficial da Philco (philco.com.br), a ser anexado a estas contrarrazões, confirma que o modelo PCX20000 ofertado atende às seguintes especificações: potência de 1800W, bivolt automático, Bluetooth 4.2, USB Charge, função Flash Lights, função EX Bass, 2 woofers de 12” e display digital com backlight — todas em conformidade. Quanto à quantidade de tweeters, o catálogo indica 1 (um), e não 2 (dois), divergência tratada no item seguinte.

2.2. Da divergência pontual quanto ao tweeter e do formalismo moderado

A HOMETECH reconhece, com a lealdade devida à Administração, que o catálogo oficial do fabricante indica 1 (um) tweeter, e não 2 (dois) como consta do Termo de Referência. Registre-se, subsidiariamente, que o



**HOME TECH SISTEMAS
ELETRÔNICOS LTDA**

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

próprio Edital consigna a exigência no singular (“2 Tweeter”), o que ilustra a imprecisão redacional do dispositivo, embora não seja o argumento central desta defesa.

Trata-se de característica isolada e acessória de um equipamento cujas demais especificações — inclusive as relacionadas à potência e aos recursos de conectividade — foram integralmente atendidas. Some-se a isso o princípio do formalismo moderado, positivado no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta não importa o afastamento do licitante.

2.3. Da equivalência funcional

A diferença apontada não compromete a adequação do equipamento à sua finalidade (sonorização de eventos públicos municipais): a potência de 1.800W, o conjunto de 2 woofers de 12” e os recursos de EX Bass, Bluetooth, USB e display digital atendem à necessidade da Administração. Requer-se, em sede de diligência, oportunidade para que a HOMETECH confirme junto ao fabricante/distribuidor eventual configuração ou lote com a quantidade de tweeters especificada.

III. ITEM — MICROFONE COM CABO DMK M58

3.1. Da especificação do Edital e da possível imprecisão redacional

O Termo de Referência exige: “*Impedância Nominal: 600ohms [...] Mínima terminação de impedância: 1K.*”

O Edital, neste ponto, aproxima dois parâmetros elétricos de natureza distinta: a impedância de saída do próprio microfone e a impedância mínima de entrada do equipamento receptor (mesa de som/amplificador). São grandezas relacionadas, mas não idênticas — sendo tecnicamente incomum que um microfone dinâmico cardioide de mão, como o exigido, apresente impedância nominal de saída de 600 ohms, valor mais associado a padrões de linha do que a transdutores desse tipo.

3.2. Do produto ofertado e da compatibilidade prática

A ficha técnica do DMK M58, a ser anexada, indica impedância de saída de 150 ohms (300 ohms reais), além de atender integralmente às demais exigências: microfone dinâmico unidirecional, padrão cardioide, cabo de 5 metros, resposta de frequência de 80Hz a 15KHz, chave liga/desliga e conector XLR-3M.

Mesas de som e amplificadores de uso corrente possuem impedância de entrada muito superior à do microfone, o que assegura o correto casamento de impedâncias e a plena operacionalidade do equipamento, independentemente do valor nominal de saída do microfone estar em 300 ou em 600 ohms.

3.3. Padrão de mercado e hipótese de erro do Edital

É prática usual entre fabricantes de microfones dinâmicos cardioides profissionais de mão adotar impedância de saída nominal na faixa de 150 a 300 ohms, o que reforça a hipótese de que a exigência de 600 ohms decorreu de imprecisão redacional — possivelmente pretendendo referir-se à impedância mínima de entrada do equipamento receptor, hipótese compatível com a menção, no mesmo dispositivo, à “mínima



**HOME TECH SISTEMAS
ELETRÔNICOS LTDA**

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

terminação de impedância: 1K". Trata-se, no mínimo, de ambiguidade que não pode ser resolvida em prejuízo da licitante por interpretação unilateral da Recorrente, recomendando-se diligência para esclarecimento junto à própria Administração e ao fabricante.

IV. ITEM — MICROFONE SEM FIO DUPLO LELONG LE-906

PONTO CENTRAL DA DEFESA

A prova técnica apresentada pela Recorrente para este item refere-se a um produto diferente do efetivamente ofertado. Este argumento é objetivo, verificável pelo próprio endereço do arquivo juntado pela Recorrente, e não depende de interpretação técnica.

4.1. Da prova apresentada pela Recorrente: produto diverso do ofertado

A Recorrente alega que o microfone Lelong LE-906 — ofertado com a especificação "Sensibilidade 109 dB" — apresentaria, na realidade, apenas 92 dB. Ocorre que o documento juntado como "prova documental — manual oficial do produto" está hospedado no endereço "[.../manuais/LE-909/LE909.pdf](#)" — isto é, o manual técnico do modelo **LELONG LE-909**, e não do modelo **LELONG LE-906** efetivamente ofertado pela HOMETECH.

Tratam-se de produtos distintos, com arquitetura, alimentação e ficha técnica próprias. A prova produzida pela Recorrente é, portanto, imprestável para instruir a alegação relativa a este item, por atestar especificação de equipamento diverso daquele efetivamente ofertado. Requer-se que a alegação não seja conhecida ou, subsidiariamente, julgada improcedente por ausência de prova hábil.

4.2. Da imprecisão terminológica do Termo de Referência

Ainda que superada a preliminar acima, cumpre registrar que "sensibilidade", isoladamente mencionada no Termo de Referência sem indicação de unidade de referência, não corresponde a grandeza uniformemente padronizada nas fichas técnicas do setor de áudio profissional, no qual convivem parâmetros distintos — sensibilidade do transdutor, alcance/faixa dinâmica e relação sinal-ruído. O catálogo oficial do fabricante para o modelo corretamente ofertado (LE-906), a ser anexado, refere-se a "Alcance Dinâmico de 80dB" — grandeza tecnicamente distinta de "sensibilidade" —, o que evidencia a ambiguidade do próprio Termo de Referência quanto a este ponto.

4.3. Conformidade nos demais aspectos

O catálogo oficial do fabricante confirma, ademais, a conformidade do LE-906 quanto aos demais parâmetros exigidos:

- 2 microfones tipo bastão, padrão cardioide, transdutor dinâmico — conforme
- Receptor incluso, com saída XLR — conforme
- Faixa de frequência de operação compatível com a natureza "sem fio profissional" exigida
- Área de transmissão compatível com a finalidade de uso em eventos municipais



**HOME TECH SISTEMAS
ELETRÔNICOS LTDA**

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

V. PRINCÍPIOS LEGAIS APLICÁVEIS

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade. A pretensão recursal, na forma como deduzida, tensiona diretamente todos eles.

- Segurança jurídica: a análise técnica já realizada pela Pregoeira não pode ser afastada por mera reinterpretação unilateral de concorrente direta.
- Julgamento objetivo: as divergências apontadas — quando existentes — decorrem, em parte, de imprecisões do próprio Termo de Referência, que não podem ser resolvidas por critérios subjetivos em prejuízo da licitante.
- Proporcionalidade e razoabilidade: desclassificar a totalidade da proposta de um lote de R\$ 359.000,00, julgado pelo menor preço global, em razão de divergências pontuais em 3 de 11 itens é medida desproporcional à gravidade das falhas apontadas.
- Competitividade: interpretação excessivamente rigorosa de especificações ambíguas desestimula a participação de fornecedores idôneos e restringe, sem necessidade, a disputa.

VI. DO DEVER DE DILIGÊNCIA

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza o agente de contratação a, mediante despacho fundamentado, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta. No mesmo sentido, o princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da mesma Lei) determina que falhas meramente formais, que não comprometam a compreensão da proposta, não acarretem o afastamento do licitante.

Acórdão nº 641/2025 – Plenário: a desclassificação de proposta sem a realização de diligências que poderiam sanar eventuais falhas viola os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Acórdão nº 1.168/2020 – Plenário: a análise inicial de propostas deve ser sumária, cabendo o exame detalhado — com diligência para verificação da real compatibilidade técnica — em momento posterior do certame.

Acórdãos nº 298/2024 e nº 370/2020 – Plenário: erros materiais ou divergências pontuais não justificam, por si sós, a desclassificação antecipada da proposta, devendo a Administração promover diligência para o devido saneamento.

À luz do conjunto normativo citado — e da jurisprudência do TCU que vier a ser efetivamente confirmada —, requer-se que, antes de qualquer decisão de desclassificação quanto aos itens da Caixa Philco PCX20000 e do Microfone DMK M58, seja convertido o julgamento em diligência, oportunizando-se à HOMETECH a apresentação de esclarecimentos técnicos complementares junto aos fabricantes/distribuidores.

VII. DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECURSO



**HOME TECH SISTEMAS
ELETRÔNICOS LTDA**

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

7.1. Da revisão de análise já concluída

A Pregoeira já analisou a proposta, os catálogos e as especificações técnicas, e já adjudicou o objeto a esta empresa. O recurso pretende, em essência, a reabertura dessa análise com base na leitura unilateral, pela própria concorrente direta, de páginas de comércio eletrônico.

7.2. Da ausência de prova técnica independente e do erro já identificado

A Recorrente não apresentou laudo técnico independente, parecer de engenheiro ou análise comparativa formal — apenas capturas de tela. E, como demonstrado no item IV.1, a única prova documental de caráter mais formal por ela produzida (o “manual oficial” do item 3) refere-se, comprovadamente, a produto diverso do ofertado. Esse equívoco concreto, verificável objetivamente pelo próprio endereço do arquivo juntado pela Recorrente, ilustra a fragilidade do exame recursal como um todo e recomenda cautela redobrada antes de qualquer decisão desfavorável à HOMETECH com base nas demais alegações.

VIII. OFERTA DE COLABORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA

Em atenção à boa-fé que deve nortear a relação entre licitante e Administração, a HOMETECH se coloca à disposição para, em sede de diligência:

- Apresentar catálogos oficiais completos dos três produtos questionados (Philco PCX20000, DMK M58 e Lelong LE-906);
- Solicitar aos respectivos fabricantes/distribuidores esclarecimento técnico específico sobre os pontos questionados;
- Diligenciar pela obtenção de certificados de conformidade dos produtos, caso existentes e aplicáveis;
- Permitir inspeção técnica dos equipamentos antes da entrega definitiva;
- Prestar quaisquer outros esclarecimentos que a Pregoeira entenda necessários.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Pelos fundamentos jurídicos, técnicos e processuais acima expostos, conclui-se que:

- a prova documental apresentada pela Recorrente quanto ao Microfone Lelong LE-906 refere-se a produto diverso (LE-909) do efetivamente ofertado, sendo imprestável para o fim a que se destina;
- quanto à Caixa Philco PCX20000 e ao Microfone DMK M58, há divergências pontuais e acessórias, que não comprometem a funcionalidade dos equipamentos nem a isonomia do certame, e que demandam diligência prévia, e não desclassificação sumária;
- a proposta já foi analisada e aceita pela Pregoeira, cujo ato goza de presunção de legitimidade;
- a desclassificação da totalidade do Lote 02 (R\$ 359.000,00) com base nessas divergências pontuais representaria medida desproporcional.

REQUER-SE:



**HOME TECH SISTEMAS
ELETRÔNICOS LTDA**

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

a) Preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO da alegação relativa ao Microfone Lelong LE-906, por ausência de prova hábil, já que o documento técnico apresentado se refere a produto diverso (LE-909) do efetivamente ofertado (LE-906);

b) Subsidiariamente, quanto aos demais itens impugnados, a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando-se a esta empresa a apresentação de esclarecimentos técnicos complementares antes de qualquer decisão de desclassificação;

c) No mérito, a REJEIÇÃO INTEGRAL do recurso interposto pela ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, com a manutenção da habilitação e da classificação da HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA como vencedora do Lote 02, e o regular prosseguimento do certame até a assinatura da Ata de Registro de Preços;

d) Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, que a decisão observe estritamente os princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, evitando-se a desclassificação da totalidade da proposta do Lote 02 com base em divergências pontuais restritas a 3 (três) dos 11 (onze) itens que o compõem.

Respeitosamente submetido,

Araçatuba/SP, 29 de agosto de 2026.

HOMETECH SISTEMAS
ELETRONICOS
LTDA:4809915200011
0

Assinado de forma digital por
HOMETECH SISTEMAS
ELETRONICOS
LTDA:48099152000110
Dados: 2026.08.29 18:02:42
-03'00'

Marcos Francisco Faria

Sócio Administrador

HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 48.099.152/0001-10 | Inscrição Estadual: 177.578.587-116

CPF: 225.094.338-90 | Tel.: (18) 99113-7525 | hometech.ata@gmail.com



**HOME TECH SISTEMAS
ELETRÔNICOS LTDA**

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

ANEXOS SUGERIDOS

- Anexo 1 — Catálogo oficial Philco, Caixa Amplificada PCX20000 (philco.com.br);
- Anexo 2 — Ficha técnica do Microfone DMK M58;
- Anexo 3 — Catálogo oficial Lelong, Microfone sem fio duplo LE-906 (produto correto, distinto do LE-909 usado pela Recorrente como prova);
- Anexo 4 — Proposta comercial original da HOMETECH apresentada no certame;
- Anexo 5 — Cópia integral do Recurso Administrativo da Recorrente, ora contrarrazoado, com destaque para o endereço do arquivo ".../LE-909/LE909.pdf" citado como prova do Item 3.



RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 034/2026-SEMARI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 027-2026-PE

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE - BA.

RECORRENTE: ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.682.874/0001-77, nome fantasia ESCOLA & CIA, com sede na Rua 1º de Maio, nº 228, Bairro São João, Feira de Santana/BA, CEP 44.051-746, neste ato representada por sua sócia-administradora Rita de Cássia Silva Lourenço.

RECORRIDA: HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.099.152/0001-10, com sede na Rua Cristiano Olsen, nº 2.281, Anexo A, Bairro Higienópolis, Araçatuba/SP, CEP 16.010-720, neste ato representada por seu sócio-administrador Marcos Francisco Faria.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



DESPACHO – GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 034/2026-SEMARI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 027-2026-PE

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE - BA.

RECORRENTE: ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.682.874/0001-77, nome fantasia ESCOLA & CIA, com sede na Rua 1º de Maio, nº 228, Bairro São João, Feira de Santana/BA, CEP 44.051-746, neste ato representada por sua sócia-administradora Rita de Cássia Silva Lourenço.

RECORRIDA: HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.099.152/0001-10, com sede na Rua Cristiano Olsen, nº 2.281, Anexo A, Bairro Higienópolis, Araçatuba/SP, CEP 16.010-720, neste ato representada por seu sócio-administrador Marcos Francisco Faria.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 05/08/2026

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, em face da decisão proferida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 027/2026-PE**, vinculado ao Processo Administrativo nº 034/2026-SEMARI, que declarou a empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, habilitada, classificada e vencedora do **Lote 02**.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos, visando atender às necessidades das Secretarias do Município de Inhambupe/BA, conforme as especificações constantes do Edital e do Termo de Referência. O instrumento convocatório estabelece o critério de julgamento de **menor preço global por lote**.

A Recorrente sustenta, em síntese, que determinados produtos ofertados pela empresa vencedora não atenderiam integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto à caixa de som amplificada, ao microfone com cabo e ao microfone sem fio duplo UHF, requerendo, por essa razão, a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida.

A empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a regularidade de sua proposta e a



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



manutenção da decisão recorrida, sob o fundamento de que as divergências apontadas não comprometeriam a funcionalidade dos equipamentos, além de invocar os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Subsidiariamente, requereu a realização de diligência para esclarecimento dos pontos controvertidos.

Após a análise das razões recursais e das contrarrazões, o Agente de Contratação opinou pelo **não provimento do recurso administrativo**, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora do Lote 02 a empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**, com o consequente prosseguimento do certame.

A controvérsia apresentada envolve, portanto, a análise da conformidade técnica dos produtos ofertados com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente diante da alegação de divergências entre as características constantes do Termo de Referência e aquelas indicadas na documentação técnica dos equipamentos.

No que se refere à caixa de som amplificada, a documentação juntada aos autos relativa ao modelo Philco PCX20000 indica, entre outras especificações, potência de 1.800W, dois woofers de 12", um tweeter, função EX Bass, Bluetooth, USB Charge, Flash Lights, display digital e sistema bivolt automático.

Quanto ao microfone sem fio duplo UHF, consta dos autos documentação técnica referente ao modelo Lelong LE-906, contendo informações acerca da faixa de frequência, alcance dinâmico, frequência de resposta, canais e área de transmissão, circunstâncias que igualmente integram a discussão acerca do atendimento às exigências do Termo de Referência.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade e economicidade. O art. 59, inciso II, do mesmo diploma legal prevê a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Por outro lado, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Mostra-se necessário, assim, examinar se as divergências apontadas no recurso possuem natureza meramente formal ou acessória, passível de esclarecimento, ou se configuram desconformidade material em relação às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Também deverá ser analisada a possibilidade de realização de diligência, à luz do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto aos seus limites e à impossibilidade de modificação substancial da proposta originalmente apresentada.

Considerando a relevância da matéria, a existência de controvérsia acerca da conformidade técnica dos produtos ofertados e a necessidade de assegurar a legalidade, a segurança jurídica e a regularidade do procedimento licitatório, mostra-se recomendável a análise prévia da Procuradoria Jurídica antes do julgamento definitivo pela Autoridade Competente.

Diante disso, **DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO para emissão de parecer jurídico**, a fim de que seja examinada a legalidade da decisão proferida pelo Agente de Contratação no julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.**

A manifestação jurídica deverá apreciar a conformidade dos produtos ofertados pela empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** com as especificações previstas no Edital e no Termo de Referência, bem como verificar se as divergências apontadas pela Recorrente configuram irregularidades de natureza meramente formal ou desconformidades materiais aptas a ensejar a aplicação do art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Deverá ser examinada, ainda, a possibilidade e os limites de eventual diligência administrativa, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a compatibilidade da decisão recorrida com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Após a emissão do parecer jurídico, retornem os autos conclusos ao Gabinete do Prefeito para julgamento do recurso administrativo e adoção das providências cabíveis.

Inhambupe/BA, 08 de setembro de 2026.

HUGO CAVALCANTI REIS SIMÕES
Prefeito Municipal de Inhambupe/BA



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

PARECER JURÍDICO



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO SOLICITANTE: GABINETE DA AUTORIDADE COMPETENTE E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUÊ/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 034/2026-SEMARI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 027-2026-PE

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INHAMBUÊ - BA.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOTE 02. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE TÉCNICA DE CAIXA AMPLIFICADA, MICROFONE COM CABO E MICROFONE SEM FIO DUPLO. VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO. DISTINÇÃO ENTRE FALHA FORMAL E DESCONFORMIDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA EFETIVA. DILIGÊNCIA PARA APURAÇÃO DE FATOS PREEXISTENTES E ESCLARECIMENTO DE DOCUMENTOS, SEM ALTERAÇÃO DA PROPOSTA. RECORRIDA INDICADA, CONFORME INFORMAÇÃO SUBMETIDA À ANÁLISE, COMO ÚLTIMA CLASSIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A PROPOSTA POR MERA PRESUNÇÃO DE FUNCIONALIDADE OU ECONOMICIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FRACASSO DO LOTE SE NÃO HOUVER PROPOSTA APTA. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIA E NOVA DECISÃO MOTIVADA.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

Submetem-se os presentes autos à apreciação desta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 027/2026-PE**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 034/2026-SEMARI**, em face da decisão que declarou a empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** habilitada, classificada e vencedora do **Lote 02**.

A licitação foi instaurada pelo Município de Inhambuê/BA, por intermédio da Secretaria de Administração e Relações Institucionais, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de **equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos**, visando atender às necessidades das Secretarias do Município, adotando-se o critério de julgamento



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72



de **menor preço global por lote**, conforme previsto no instrumento convocatório. A sessão pública foi designada para o dia **05/08/2026**.

No curso do procedimento, a empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.** interpôs recurso administrativo questionando a conformidade técnica de determinados produtos ofertados pela empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** para o Lote 02, sustentando que as especificações apresentadas não atenderiam integralmente às exigências constantes do Edital e do Termo de Referência.

A controvérsia recursal concentrou-se, especialmente, nos itens correspondentes à **caixa de som amplificada, microfone com cabo e microfone sem fio duplo UHF**.

No tocante à **Caixa de Som Amplificada Philco PCX20000**, a Recorrente sustentou que o Termo de Referência exigiria equipamento com **2 (dois) tweeters**, enquanto a documentação técnica do produto ofertado indicaria a existência de **1 (um) tweeter**. A documentação juntada aos autos referente ao equipamento registra, entre outras características, potência de 1.800W, dois woofers de 12", um tweeter, função EX Bass, Bluetooth, USB Charge, Flash Lights, display digital e sistema bivolt automático.

Em relação ao **microfone sem fio duplo UHF**, foram suscitadas divergências quanto às especificações técnicas e à correspondência entre o modelo ofertado e a documentação utilizada para sua análise. Entre os documentos constantes dos autos há ficha técnica referente ao modelo **Lelong LE-906**, contendo informações relativas à faixa de frequência, alcance dinâmico, frequência de resposta, canais, área de transmissão e demais características do equipamento.

A empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a regularidade da proposta apresentada e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Lote 02. Sustentou, em síntese, que as divergências apontadas não comprometeriam a funcionalidade ou a finalidade dos equipamentos, invocando os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa. Subsidiariamente, requereu a realização de diligência para esclarecimento dos pontos controvertidos.

Após a análise das razões recursais e das contrarrazões, o Agente de Contratação entendeu que o recurso não merecia prosperar, opinando pelo seu **NÃO PROVIMENTO** e pela manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora do



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



Lote 02 a empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**, com o consequente prosseguimento do certame.

Em sua manifestação, o Agente de Contratação considerou, em síntese, que as divergências apontadas pela Recorrente não seriam suficientes para determinar a desclassificação da proposta, defendendo a aplicação dos princípios do formalismo moderado, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A matéria, contudo, envolve questão jurídica relevante quanto à efetiva conformidade dos produtos ofertados com as exigências do instrumento convocatório, bem como quanto aos limites da aplicação do formalismo moderado diante de especificações técnicas expressamente estabelecidas no Termo de Referência.

Também se mostra necessária a análise acerca da possibilidade e dos limites de eventual diligência administrativa, especialmente para verificar se eventual esclarecimento documental teria natureza meramente confirmatória de condição preexistente ou se importaria alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

Tem-se, portanto, que a controvérsia submetida à análise desta Procuradoria Jurídica envolve a compatibilidade entre os produtos ofertados pela empresa vencedora e as especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência, bem como a legalidade da decisão administrativa que manteve a classificação da empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** no Lote 02.

É nesse contexto que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, para exame da regularidade jurídica da decisão proferida pelo Agente de Contratação, especialmente quanto à observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, bem como quanto à incidência dos arts. 59, inciso II, e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. DA NATUREZA DESTE PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer tem por objetivo a análise técnico-jurídica do recurso administrativo em exame, verificando a conformidade dos atos praticados pela Administração com as normas constitucionais e legais aplicáveis, de modo a subsidiar a decisão da autoridade competente.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Ressalta-se que a apreciação quanto à conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato administrativo que insere-se no âmbito do mérito administrativo, cuja competência é exclusiva da autoridade julgadora, não cabendo a esta manifestação adentrar nesse campo.

Destaca-se, ainda, que este parecer possui natureza estritamente opinativa, não possuindo caráter vinculante. Nesse sentido, leciona o **Professor Hely Lopes Meirelles** em sua obra "**Direito Administrativo Brasileiro**":

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Portanto, esta análise destina-se unicamente a fornecer subsídios jurídicos para a tomada de decisão, cabendo a autoridade competente a deliberação soberana sobre a matéria.

Passa-se à manifestação jurídica.

III. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo constitui instrumento de controle e revisão dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, assegurando aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, desde que observados os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente a legitimidade, o interesse recursal, a regularidade formal e a tempestividade.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina expressamente a matéria em seu art. 165, estabelecendo, no que interessa ao caso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

No caso concreto, verifica-se que a empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.**, participante do **Pregão Eletrônico nº 027/2026-PE**, possui legitimidade e interesse recursal para questionar a decisão administrativa que declarou a empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** habilitada, classificada e vencedora do **Lote 02**, uma vez que o ato impugnado produz efeitos diretos sobre sua posição no procedimento licitatório.

A Recorrente insurgiu-se contra a classificação da proposta apresentada pela **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**, sustentando a existência de desconformidades técnicas em determinados produtos ofertados para o Lote 02, especialmente no que se refere à caixa de som amplificada, ao microfone com cabo e ao microfone sem fio duplo UHF.

O recurso foi apresentado tempestivamente e devidamente processado pela Administração, tendo sido admitido para análise de mérito. Sob o aspecto formal, a peça recursal contém exposição dos fatos, fundamentos de inconformismo e pedido definido, permitindo a perfeita identificação da matéria submetida à revisão administrativa.

No que se refere ao contraditório, a Lei nº 14.133/2021 assegura à licitante recorrida a possibilidade de apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 165, § 4º:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No presente caso, a empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a regularidade de sua proposta, a conformidade dos produtos ofertados e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Lote 02, além de suscitar, subsidiariamente, a possibilidade de realização de diligência para esclarecimento de aspectos técnicos controvertidos.

Verifica-se, portanto, que foram observados o contraditório e a ampla defesa no processamento do recurso administrativo, não se identificando, sob o aspecto formal, vícios capazes de impedir o seu conhecimento.

Dessa forma, encontram-se atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo interposto pela **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.**, razão pela qual deve ser conhecido, prosseguindo-



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



se à análise de mérito da insurgência, à luz das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026-PE e da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece procedimento próprio para o processamento do recurso administrativo, atribuindo inicialmente à autoridade responsável pelo ato recorrido a possibilidade de reconsideração da decisão e, não ocorrendo a reconsideração, determinando a remessa dos autos à autoridade superior para julgamento.

Dispõe o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

No presente procedimento, o Agente de Contratação analisou o recurso administrativo interposto pela empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.** contra a decisão que declarou a empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** habilitada, classificada e vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 027/2026-PE.

Após o exame das razões recursais e das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, o Agente de Contratação opinou pelo **não provimento do recurso**, mantendo a decisão anteriormente proferida e, por conseguinte, a empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** como vencedora do Lote 02, com o regular prosseguimento do certame.

Compete, assim, à Autoridade Superior proceder ao julgamento definitivo do recurso, mediante decisão motivada, à luz das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do Agente de Contratação, das disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a presente manifestação jurídica possui natureza opinativa e tem por finalidade subsidiar a decisão da Autoridade Competente, especialmente quanto à conformidade técnica dos produtos ofertados, à vinculação ao instrumento



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

convocatório, ao julgamento objetivo, à razoabilidade, à proporcionalidade, à competitividade e à segurança jurídica.

Passa-se, portanto, ao exame do mérito do recurso.

V. DOS PARÂMETROS JURÍDICOS DO JULGAMENTO

V.1. VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E PROPOSTA EFETIVAMENTE VANTAJOSA

O edital constitui a regra objetiva do certame. A Administração e os licitantes estão vinculados às especificações técnicas nele previstas, especialmente quando se trata de aquisição de bens cuja utilidade depende de características mensuráveis.

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

A busca da proposta mais vantajosa não autoriza a Administração a aceitar produto diverso daquele definido no instrumento convocatório sem demonstração técnica de equivalência. Economicidade não se confunde com aceitação automática do menor preço, pois a proposta somente é vantajosa quando apta a atender às necessidades administrativas e às características estabelecidas no edital.

Conforme a ementa do julgado abaixo, a observância da vinculação ao instrumento convocatório pode impor a desclassificação da proposta que não atende integralmente às exigências previamente estabelecidas:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias,



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 RS, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, 4ª Turma)

No mesmo sentido, conforme a ementa do julgado abaixo, a Administração deve observar o edital, o julgamento objetivo e a isonomia, sendo vedada a flexibilização de exigências essenciais em prejuízo dos licitantes:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - **DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SENTENÇA MANTIDA.

O processo licitatório é estritamente vinculado ao instrumento convocatório, que estabelece as regras para todos os participantes, em observância aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo. Não tendo sido atendidas pela apelante as regras do edital referentes à habilitação, é imperiosa a manutenção da sentença que anulou o ato administrativo que a declarou vencedora.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50118659120248130183, Relator: Des.(a) Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 06/08/2026, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2026)

A aplicação desses parâmetros, contudo, exige distinguir a desconformidade efetivamente comprovada de uma dúvida técnica ainda não esclarecida. Não se deve desclassificar com base em prova inadequada ou insuficiente, mas também não se deve manter a proposta sem verificar uma divergência objetiva indicada em documento técnico.

V.2. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCONFORMIDADE TÉCNICA

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses legais de desclassificação das propostas. Para o caso em exame, assume especial relevância o inciso II, que alcança a proposta que não obedeça às especificações técnicas pormenorizadas no edital, bem como o inciso V, relativo à desconformidade insanável com outras exigências editalícias. A diligência não afasta a incidência do dispositivo: serve para esclarecer se a divergência efetivamente existe, se é sanável ou se configura desconformidade material, sem autorizar a modificação substancial da oferta.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável

Assim, a consequência jurídica depende da natureza da divergência. Se o produto comprovadamente não possui característica técnica essencial exigida, haverá desconformidade material. Se houver apenas erro de catalogação, ambiguidade, documento relativo a outro modelo ou dúvida sobre a correspondência entre a proposta e o produto, a Administração deverá primeiro esclarecer o ponto.

V.3. FORMALISMO MODERADO E LIMITES DA DILIGÊNCIA

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impede o afastamento do licitante por exigência meramente formal que não comprometa a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta. A regra não elimina, porém, a obrigação de desclassificar proposta materialmente incompatível com a especificação técnica.

Conforme dispõe o art. 12, inciso III da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

A diligência é adequada quando busca esclarecer informação já existente, confirmar fato contemporâneo à apresentação da proposta, verificar a autenticidade ou o alcance de documento ou sanar erro que não altere a substância da oferta. Não é adequada para permitir a substituição do modelo ofertado, a inclusão de característica inexistente na proposta original ou a apresentação de produto superior apenas depois de identificada a desconformidade.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes na abertura do certame, e autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. O dispositivo dispõe:



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

O § 1º do mesmo artigo permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado e acessível aos interessados.

A Administração, portanto, não deve simplesmente aceitar a justificativa de equivalência funcional, nem rejeitá-la sem exame técnico. Deve solicitar documentação idônea, permitir manifestação dos interessados, registrar a diligência em ata e decidir expressamente se o esclarecimento confirma a proposta original ou se representa alteração posterior.

VI. ANÁLISE DAS INSURGÊNCIAS E DAS DEFESAS

VI.1. CAIXA AMPLIFICADA PHILCO PCX20000 — EXIGÊNCIA DE DOIS TWEETERS

A Recorrente sustenta:

“O Edital solicita produto com 2 tweeters e o produto ofertado só possui 1.”

Alega, ainda, que a própria documentação apresentada para o produto Philco PCX20000 indicaria potência de 1.800W, dois woofers de 12 polegadas e apenas um tweeter, em divergência com o Termo de Referência, que prevê dois tweeters.

A Recorrida, por sua vez, reconhece que o catálogo indica um tweeter, mas afirma que a diferença seria pontual e acessória. Sustenta que foram atendidas as demais características, incluindo potência, bivolt, Bluetooth, USB Charge, Flash Lights, EX Bass, dois woofers de 12 polegadas e display digital. Requer diligência para verificar eventual configuração ou lote do fabricante com dois tweeters.

A insurgência recursal, neste ponto, não é genérica: indica especificação quantitativa objetiva do Termo de Referência e a contrapõe ao catálogo do modelo ofertado. A defesa da Recorrida, por sua vez, reconhece a divergência, mas sustenta que ela seria acessória e funcionalmente irrelevante. A questão, portanto, não pode ser resolvida pela simples prevalência de uma das narrativas.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



A defesa apresentada é juridicamente relevante porque aponta possível erro de correspondência entre o produto ofertado e a documentação técnica. Contudo, o reconhecimento de que o catálogo localizado indica apenas um tweeter impede que a questão seja tratada como mera formalidade sem apuração complementar.

O edital não exige genericamente uma caixa com determinada finalidade sonora; exige, de forma objetiva, dois tweeters. A Administração somente poderá concluir que a característica é acessória após manifestação do setor técnico competente, do fabricante ou do distribuidor autorizado, mediante documentação idônea ou atesto técnico. Essa conclusão deverá demonstrar por que a redução de dois para um não compromete o desempenho exigido nem altera a solução contratada, não cabendo ao Procurador substituir a avaliação técnica.

Recomenda-se, portanto, diligência junto ao fabricante ou distribuidor autorizado, solicitando: ficha técnica oficial do modelo exato ofertado; confirmação da quantidade de tweeters na configuração comercial correspondente; identificação do código ou versão do produto; e declaração de que a unidade a ser fornecida possui a característica exigida no edital.

A diligência não poderá autorizar a substituição do modelo Philco PCX20000 por outro equipamento, tampouco a apresentação de configuração ou característica inexistente na proposta originalmente apresentada. Caso seja confirmada a existência de apenas um tweeter no modelo ofertado, estará caracterizada, em princípio, divergência em relação à especificação constante do Termo de Referência, salvo se o setor técnico competente, mediante parecer devidamente fundamentado, atestar que a caixa amplificada ofertada atende aos requisitos técnicos e funcionais exigidos no edital, demonstrando que a divergência identificada não compromete o desempenho, a funcionalidade ou a finalidade pretendida pela Administração, sem alteração da proposta original e sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

VI.2. MICROFONE COM CABO DMK M58 — IMPEDÂNCIA NOMINAL

A Recorrente afirma:

“Pede impedância nominal de 600 ohms. O modelo apresentado só atinge 300 ohms.”

A documentação indicada no recurso registra, segundo a própria peça, impedância de saída de 150 ohms e “300 Ohms reais”.

A Recorrida sustenta que haveria ambiguidade técnica no Termo de Referência, pois a impedância de saída do microfone não se confundiria com a impedância mínima de entrada do equipamento receptor. Afirma que o microfone



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



possui padrão cardioide, cabo de cinco metros, resposta de frequência de 80 Hz a 15 KHz, chave liga/desliga e conector compatível, além de defender sua operacionalidade com mesas de som e amplificadores usuais.

A insurgência recursal aponta possível divergência objetiva entre o parâmetro de 600 ohms previsto no Termo de Referência e a informação de 300 ohms constante do material técnico. A defesa da Recorrida desloca a controvérsia para a distinção entre impedância de saída e impedância de entrada, alegando que o produto seria operacionalmente compatível.

A controvérsia não pode ser resolvida apenas pela invocação de compatibilidade prática. É necessário identificar o sentido técnico da exigência editalícia, verificar se os 600 ohms constituem requisito essencial do microfone e examinar se a proposta e os documentos apresentados permitiam compreender, desde a origem, qual parâmetro foi ofertado.

Deverá ser realizada diligência pelo setor competente, que poderá solicitar manifestação do fabricante ou distribuidor autorizado e, se necessário, de profissional habilitado, para esclarecer: qual é a impedância nominal efetiva do modelo DMK M58 ofertado; se a expressão “300 ohms reais” corresponde ao parâmetro exigido; se os 600 ohms do Termo de Referência se referem à impedância do microfone ou à terminação mínima do equipamento; e se a diferença compromete o desempenho exigido. A conclusão técnica deverá ser formalizada em relatório ou atesto, não cabendo à Procuradoria decidir a questão técnica.

Se a diligência apenas esclarecer uma ambiguidade preexistente do documento e confirmar que o modelo ofertado atende à finalidade e ao parâmetro objetivamente exigido, a manutenção poderá ser juridicamente admitida, desde que motivada. Se, ao contrário, confirmar que o produto possui impedância diversa da exigida e que a diferença é tecnicamente relevante, deverá ser reconhecida a desconformidade material.

VI.3. MICROFONE SEM FIO DUPLO UHF LELONG LE-906 — SENSIBILIDADE E CORRESPONDÊNCIA DOCUMENTAL

A Recorrente sustenta:

“Pede sensibilidade de 109 dB e o modelo apresentado possui apenas 92 dB.”

Alega que a informação resultaria de manual do produto e que o equipamento não atenderia à especificação do edital.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

A Recorrida defende que o manual utilizado se refere ao modelo LE-909, e não ao LE-906, sustentando que a prova seria imprestável para demonstrar a desconformidade. Afirma, ainda, que o catálogo correto do LE-906 indicaria alcance dinâmico de 80 dB, grandeza distinta de sensibilidade, e que o produto possuiria dois microfones, padrão cardioide, receptor, saída XLR e demais características compatíveis.

A insurgência recursal aponta suposta sensibilidade de 92 dB, enquanto o edital exigiria 109 dB. A defesa da Recorrida, entretanto, afirma que o manual utilizado pela Recorrente se refere ao modelo LE-909, e não ao LE-906 efetivamente ofertado.

A defesa apresenta questão preliminar de natureza probatória: antes de comparar a especificação do edital com a do produto, é indispensável confirmar se o documento analisado corresponde ao modelo efetivamente ofertado. Documento relativo ao LE-909 não comprova, por si só, característica do LE-906.

Também merece verificação a alegada diferença entre sensibilidade e alcance dinâmico. Não é juridicamente seguro substituir um parâmetro por outro sem manifestação técnica que explique a equivalência ou a impossibilidade de comparação.

Recomenda-se que o setor técnico competente solicite o manual oficial, a ficha técnica e a declaração do fabricante ou distribuidor referentes especificamente ao modelo Lelong LE-906, com identificação inequívoca do produto. O setor deverá esclarecer qual é o valor da sensibilidade, qual unidade de medida foi utilizada, qual é o alcance dinâmico e se o equipamento atende ao parâmetro de 109 dB previsto no edital, formalizando a conclusão por relatório ou atesto técnico. À Procuradoria caberá apenas examinar os efeitos jurídicos dessa manifestação.

Se ficar comprovado que a Recorrente utilizou documentação referente ao modelo LE-909 e que o modelo LE-906 atende ao requisito previsto no edital, a insurgência deverá ser afastada por ausência de prova hábil. Caso a documentação oficial do LE-906 indique sensibilidade ligeiramente distinta daquela prevista no Termo de Referência, caberá ao setor técnico competente avaliar, mediante manifestação fundamentada, se a divergência é mínima e tecnicamente irrelevante, de modo que o equipamento, em termos materiais e funcionais, cumpra o requisito e atenda integralmente à finalidade pretendida pela Administração. Nessa hipótese, desde que não haja alteração do produto originalmente ofertado, prejuízo ao desempenho ou violação à isonomia e à competitividade, a diferença não deverá, por si só, ensejar a desclassificação da proposta.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



VII. DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, DA ÚLTIMA COLOCADA E DO INTERESSE PÚBLICO

Conforme informação submetida à análise, a Hometech seria a última empresa classificada no Lote 02. Essa informação, contudo, deve ser confirmada na ata e no relatório oficial do sistema eletrônico, pois a documentação disponibilizada não contém quadro completo da classificação.

Se confirmada a condição de última classificada, a Administração deverá adotar cautela ainda maior. A existência de preço mais baixo ou de proposta atualmente declarada vencedora não dispensa a comprovação de atendimento integral ao edital. Do mesmo modo, a possibilidade de o lote fracassar não autoriza a Administração a aceitar produto desconforme apenas para evitar resultado sem vencedor.

O interesse público compreende simultaneamente a obtenção de preço adequado, a aquisição de produto apto ao uso e a preservação da legalidade, da isonomia e da confiança no procedimento. A Administração não pode escolher entre o edital e a conveniência de concluir o certame; deve aplicar o edital de modo objetivo e tecnicamente fundamentado.

A ordem de classificação também impede que a Administração avance diretamente para uma empresa mais distante sem observar a sequência prevista no edital. Se a proposta da primeira colocada for desclassificada, deverão ser examinadas as propostas subsequentes, sucessivamente, na ordem de classificação, sempre com verificação de conformidade técnica e habilitação.

Caso a Hometech seja efetivamente a última classificada e nenhuma proposta subsequente esteja apta, o resultado poderá ser o fracasso do lote. Essa consequência é preferível à contratação de objeto que não atenda às especificações, sem prejuízo de a Administração avaliar, em procedimento próprio, a necessidade de nova licitação ou eventual revisão tecnicamente justificada das especificações para futura contratação.

A autoridade competente não deve, portanto, manter a classificação com fundamento exclusivo na presunção de legitimidade do ato anterior, na economicidade ou na alegada funcionalidade genérica dos produtos. Diante de divergências técnicas objetivas, a decisão precisa demonstrar, com base em documentos e manifestação técnica, por que cada produto atende ou não ao edital.

VIII. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A diligência mostra-se necessária não para reabrir livremente a disputa ou permitir a alteração da proposta, mas para esclarecer fatos relevantes já existentes



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



e verificar a correspondência entre os modelos ofertados e os documentos técnicos apresentados.

A providência deve observar, no mínimo, as seguintes condições: identificação precisa do modelo ofertado; solicitação, pelo setor competente, de documentos oficiais do fabricante ou distribuidor autorizado; relatório ou atesto técnico quanto ao cumprimento de cada requisito; ciência às licitantes; registro de todos os atos no processo e no sistema; prazo razoável para resposta; e decisão da autoridade competente sobre cada item, com fundamento na manifestação técnica.

A Procuradoria Jurídica não deverá substituir o setor técnico competente nem emitir juízo próprio acerca de características eminentemente técnicas dos equipamentos, tais como capacidade, potência, impedância, sensibilidade, alcance dinâmico ou composição de seus componentes.

A diligência deverá ser delimitada aos três pontos controvertidos: quantidade de tweeters da caixa Philco PCX20000; impedância e significado técnico do parâmetro de 600 ohms no microfone DMK M58; e sensibilidade, alcance dinâmico e correspondência documental do microfone Lelong LE-906.

Não poderá haver substituição dos modelos indicados na proposta, alteração do preço global, inclusão de produto diverso, customização posterior ou apresentação de característica inexistente no equipamento originalmente ofertado. A diligência deve esclarecer e comprovar a proposta apresentada, e não reconstruí-la.

Assim, sobrevindo parecer técnico conclusivo do setor competente atestando que os modelos originalmente ofertados são aptos e atendem, material e funcionalmente, aos requisitos e à finalidade estabelecidos no Termo de Referência, inclusive quanto aos pontos objeto da diligência, eventuais divergências mínimas, desde que tecnicamente irrelevantes e incapazes de comprometer o desempenho, a funcionalidade ou a finalidade dos equipamentos, não constituirão, por si sós, fundamento para a desclassificação da proposta, devendo o certame prosseguir regularmente para as etapas subsequentes.

O retorno dos autos para diligência também encontra amparo no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a realização de diligência quando destinada à correção ou complementação de documento que apenas comprove condição preexistente do produto originalmente ofertado, sem alteração da substância da proposta.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Nesse sentido:



LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. AMOSTRA. LAUDO. CERTIFICAÇÃO. DESCONFORMIDADE. DILIGÊNCIA.

Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra.

(TCU – Acórdão nº 1.445/2022-Plenário, Representação, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman, Informativo de Licitações e Contratos nº 439/2022).

A orientação é diretamente aplicável ao caso em exame. Antes de concluir pela desclassificação, a Administração deve apurar, por meio do setor técnico competente e, quando necessário, mediante documentação oficial do fabricante ou distribuidor autorizado, se as divergências verificadas representam efetiva desconformidade material do produto ou se decorrem de erro documental, ambiguidade, insuficiência de informação ou divergência entre documentos técnicos.

Se o novo documento apenas demonstrar que o modelo originalmente ofertado já possuía, no momento da apresentação da proposta, a característica exigida pelo edital, estará configurado mero esclarecimento de condição preexistente, sem alteração da substância da oferta.

A faculdade de saneamento, contudo, encontra limites na própria natureza da proposta apresentada. A diligência não pode ser empregada para permitir a substituição do produto, o desenvolvimento de nova solução ou sua customização posterior com a finalidade de adequá-lo às especificações do edital.

Essa distinção foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 190/2026-1ª Câmara:



LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. ERRO FORMAL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO. CUSTOMIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. JULGAMENTO OBJETIVO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO LEGÍTIMA.



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

A diligência no procedimento licitatório destina-se ao esclarecimento e ao saneamento de falhas passíveis de correção, não podendo ser utilizada para permitir alteração substancial do objeto originalmente ofertado. É legítima a desclassificação quando a própria documentação apresentada pelo licitante demonstra que o produto indicado não atende integralmente às especificações técnicas do edital e que seu atendimento dependeria de posterior desenvolvimento ou customização não prevista no instrumento convocatório. A admissão de solução dessa natureza viola os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, porquanto é dever do licitante apresentar produto plenamente compatível com as exigências previamente estabelecidas. Distingue-se a hipótese de alteração substancial do objeto daquela relativa a erro meramente formal e sanável na documentação, cuja correção pode ser admitida mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A realização de sucessivas diligências e de reanálise técnica não impede a desclassificação quando, ao final, se comprova que a marca ou o produto ofertado não possui as características exigidas pelo edital.

(TCU – Acórdão nº 190/2026-1ª Câmara, TC 025.095/2025-0, Rel. Min. Benjamin Zymler).

O precedente evidencia a distinção que deverá orientar a análise do presente procedimento: **erro ou insuficiência documental podem ser objeto de diligência; desconformidade material do próprio produto não pode ser sanada mediante alteração ou customização posterior da oferta.**

Assim, a Administração deverá apurar objetivamente se os modelos originalmente indicados pelas licitantes já atendiam às especificações do edital na data da apresentação da proposta. A diligência deverá manter o valor global e preservar integralmente os modelos ofertados, destinando-se apenas à confirmação de características técnicas preexistentes.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União repele a aceitação de produto distinto daquele constante da proposta ou tecnicamente inferior às especificações estabelecidas no instrumento convocatório:



CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO. EQUIPAMENTO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. DIVERGÊNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ISONOMIA.

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciarem não apenas o valor das propostas, mas também a intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

(TCU – Acórdão nº 1.033/2019-Plenário, Representação, Rel. Min. Aroldo Cedraz, julgado em 08/05/2019).

A aplicação desse entendimento impede que a diligência seja utilizada para substituir a caixa amplificadora, os microfones ou suas características essenciais. Se o setor técnico ou a documentação oficial do fabricante confirmar que o produto originalmente ofertado não atende ao requisito editalício, não haverá simples vício formal ou documental a ser saneado.

Nessa hipótese, a consequência deverá ser apreciada à luz do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, vedada a aceitação de produto diverso apenas para preservar o resultado do lote.

Portanto, a conversão do julgamento em diligência mostra-se juridicamente adequada para distinguir duas situações: a insuficiência documental referente a condição técnica preexistente, passível de esclarecimento, e a efetiva desconformidade material do produto ofertado, que não pode ser sanada mediante substituição, customização ou reconstrução da proposta.

Eventual conclusão pela possibilidade de saneamento deverá, contudo, estar condicionada à manifestação expressa do setor técnico competente, mediante relatório ou atesto fundamentado, no sentido de que a divergência documental identificada não compromete a identidade do modelo originalmente ofertado, não altera suas características essenciais, não implica substituição ou customização do produto e não prejudica o atendimento integral às especificações técnicas exigidas no edital.

Caso o setor técnico conclua que a divergência repercuta sobre requisito essencial do objeto, compromete sua equivalência técnica, impede a confirmação segura do atendimento ao edital ou demanda alteração, adaptação ou substituição do produto originalmente ofertado, não haverá vício meramente formal ou documental suscetível de saneamento, devendo ser adotada a consequência prevista no instrumento convocatório e no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

VI. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função técnico-opinativa, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** administrativo



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

interposto pela empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.** e **PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA TÉCNICA**, a ser realizada pelo setor competente, fabricante ou distribuidor autorizado.

A diligência deverá apurar, de forma individualizada, a conformidade dos produtos originalmente ofertados com as exigências do edital, especialmente quanto à quantidade de tweeters da caixa amplificada Philco PCX20000, à impedância do microfone DMK M58 e à sensibilidade e correspondência documental do microfone sem fio duplo UHF Lelong LE-906.

O resultado deverá ser formalizado em relatório ou atesto técnico fundamentado, não cabendo à Procuradoria Jurídica substituir a avaliação especializada dos produtos. A diligência deverá limitar-se ao esclarecimento de condições preexistentes, sendo vedada a substituição de modelos, a alteração de preços ou a modificação substancial da proposta.

Confirmada a conformidade dos produtos, poderá ser mantida a classificação da Recorrida, mediante decisão motivada. Constatada desconformidade técnica material, deverá ocorrer a desclassificação da proposta, com observância da ordem classificatória e adoção das providências cabíveis quanto ao Lote 02, inclusive o reconhecimento de seu fracasso, se inexistente proposta subsequente apta.

Por fim, após a conclusão da diligência, a prolação de decisão final devidamente motivada pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Inhambupe/BA, 11 de setembro de 2026.

Bel. Guilherme Matos de Souza Ribeiro
Procurador-Geral do Município
Nomeado pelo Decreto n. 230/2026
Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DESPACHO – PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 034/2026-SEMARI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 027-2026-PE

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO –
RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Gabinete do Prefeito,

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminham-se os autos do processo administrativo em epígrafe, devidamente instruídos com o Parecer Jurídico exarado por esta Procuradoria Geral do Município, o qual analisou, sob o prisma da juridicidade, o recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2026-PE.

Registra-se que a manifestação jurídica foi devidamente concluída, encontrando-se o feito apto à deliberação superior, razão pela qual se submete o presente processo à elevada apreciação de Vossa Excelência, para fins de prolação de decisão final, nos termos da legislação de regência, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, renovam-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Inhambupe/BA, 11 de setembro de 2026.


Bel. Guilherme Matos de Souza Ribeiro
Procurador-Geral do Município
Nomeado pelo Decreto n. 230/2026
Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 034/2026-SEMARI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 027-2026-PE

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE - BA.

RECORRENTE: ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.682.874/0001-77, nome fantasia ESCOLA & CIA, com sede na Rua 1º de Maio, nº 228, Bairro São João, Feira de Santana/BA, CEP 44.051-746, neste ato representada por sua sócia-administradora Rita de Cássia Silva Lourenço.

RECORRIDA: HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.099.152/0001-10, com sede na Rua Cristiano Olsen, nº 2.281, Anexo A, Bairro Higienópolis, Araçatuba/SP, CEP 16.010-720, neste ato representada por seu sócio-administrador Marcos Francisco Faria.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA. - EPP**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2026-PE, contra a decisão que declarou a empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. - ME** habilitada, classificada e vencedora do Lote 02.

A Recorrente sustenta que os produtos ofertados pela Recorrida não atenderiam integralmente às especificações técnicas previstas no edital e no Termo de Referência. Em síntese, aponta possível divergência quanto à quantidade de tweeters da caixa amplificada Philco PCX20000, à impedância do microfone com cabo DMK M58 e à sensibilidade do microfone sem fio duplo UHF Lelong LE-906, requerendo a revisão da decisão e a desclassificação da proposta da Recorrida.

Regularmente intimada, a empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. - ME** apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e classificação. Alegou, quanto ao microfone Lelong, que o documento utilizado pela Recorrente corresponderia ao modelo LE-909, e não ao LE-906 ofertado. Em relação aos demais produtos, sustentou que as divergências seriam pontuais, formais ou decorrentes de possível ambiguidade técnica, requerendo, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento das especificações.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



O Agente de Contratação, após examinar o recurso e as contrarrazões, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, mantendo a Hometech habilitada e vencedora do Lote 02. Os autos foram, então, encaminhados a esta Autoridade Competente para apreciação definitiva do recurso e adoção das providências cabíveis.

Considerando que as alegações dependem de apuração técnica quanto aos modelos originalmente ofertados, e com fundamento no parecer jurídico constante dos autos, **DECIDO** conhecer do recurso e converter o julgamento em diligência técnica.

DETERMINO que o setor competente ou o responsável técnico designado pela Administração proceda à averiguação dos produtos originalmente ofertados pela Recorrida, podendo solicitar o apoio do fabricante ou distribuidor autorizado. A análise deverá abranger, especialmente, a quantidade de tweeters da caixa amplificada Philco PCX20000, a impedância do microfone DMK M58 e a sensibilidade e correspondência documental do microfone sem fio Lelong LE-906, sempre em confronto com as exigências do edital e do Termo de Referência.

COMPETE AO SETOR TÉCNICO RESPONSÁVEL declarar expressamente, em relatório ou atesto fundamentado, se os produtos atendem ou não às especificações editalícias, indicando, de forma individualizada, eventual divergência, sua relevância e as razões técnicas da conclusão. A manifestação deverá esclarecer se há apenas erro documental sanável ou se existe desconformidade material capaz de impedir a aceitação da proposta.

Deverá ser esclarecido, ainda, se as divergências relativas à caixa amplificada Philco PCX20000 e ao microfone DMK M58, embora distintas das especificações previstas no Termo de Referência, não comprometem a utilização, a funcionalidade e o desempenho dos produtos para a finalidade pretendida pela Administração. Quanto ao microfone sem fio Lelong LE-906, deverá ser confirmada, mediante documentação específica do modelo ofertado, a compatibilidade da sensibilidade exigida no edital, uma vez que a documentação localizada não confirma, por si só, a alegada sensibilidade de 92 dB nem o atendimento ao parâmetro de 109 dB.

A **DILIGÊNCIA** deverá limitar-se à verificação de condições preexistentes dos produtos ofertados, sendo vedada a substituição de modelos, a alteração de preços ou a modificação da proposta. Após a conclusão, dê-se ciência às licitantes dos documentos produzidos e retornem os autos para decisão definitiva.

CONFIRMADA A CONFORMIDADE, poderá ser mantida a classificação da Hometech. **CONSTATADA DESCONFORMIDADE MATERIAL**, deverá ocorrer a



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

desclassificação da proposta, com observância da ordem classificatória e adoção das providências cabíveis quanto ao Lote 02.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhambuê/BA, 14 de setembro de 2026.

HUGO CAVALCANTI REIS SIMÕES
Prefeito Municipal de Inhambuê/BA



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO (SEMARI)
DESPACHO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026-SEMARI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

LOTE: 02

ASSUNTO: Decisão de Reavaliação e Desclassificação da Proposta da Empresa **Hometech Sistemas Eletrônicos Ltda.** em Cumprimento ao Despacho da Autoridade Competente.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO

Na qualidade de **Agente de Contratação / Pregoeiro** do Município de Inhambupe/BA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, procedo à emissão de nova decisão relativa ao julgamento do **Lote 02** no Pregão Eletrônico nº 027/2026-PE, **em estrito cumprimento ao Despacho Decisório proferido pelo Exmo. Prefeito Municipal.**

HISTÓRICO E REORGANIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

Em análise recursal prévia (03/09/2026), este Pregoeiro havia emitido parecer opinando pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Escola e Cia Distribuidora Ltda., sugerindo a manutenção da habilitação e vitória da empresa **Hometech Sistemas Eletrônicos Ltda.** no Lote 02 com base nas teses de "formalismo moderado", "ausência de prejuízo funcional" e no "risco de fracasso do lote".

Encaminhados os autos à apreciação superior, a **Procuradoria-Geral do Município** exarou o Parecer Jurídico nº 230/2026 (11/09/2026), opinando pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da fundamentação apresentada pelo Pregoeiro. A Procuradoria consignou que o receio do fracasso do lote, ausência de prejuízo funcional ou a busca por menor preço não autorizam a Administração a aceitar equipamentos materialmente desconformes com o Termo de Referência, sob pena de violação cogente ao Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

Na sequência, o **Exmo. Prefeito Municipal (Autoridade Competente)** proferiu **Despacho Decisório (14/09/2026)**, no qual **ACOLHEU INTEGRALMENTE O PARECER JURÍDICO, NÃO ACATOU** os argumentos do parecer anterior do Pregoeiro e **DETERMINOU A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA TÉCNICA**. A Autoridade Competente ordenou a apuração rigorosa da conformidade dos equipamentos cotados, vedando expressamente qualquer alteração de proposta, preço ou substituição de modelos.

DA ANÁLISE EM SEDE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Em cumprimento às determinações contidas no Despacho do Prefeito Municipal, realizou-se a instrução da diligência, constatando-se os seguintes fatos determinantes:

Da Inexistência de Setor Técnico na Prefeitura Municipal

A Prefeitura Municipal de Inhambupe **não dispõe de setor técnico especializado ou corpo de engenharia de áudio** para emitir laudos atestando "equivalência funcional" de componentes acústicos e elétricos. Dessa forma, a avaliação da conformidade deve pautar-se, obrigatoriamente, na verificação documental objetiva e no confronto direto entre as exigências do Edital e os dados gravados nas fichas técnicas do fabricante.

Da Incompatibilidade Técnica Clara, Incontroversa e Insuperável

A conferência do acervo documental encartado na proposta originária da arrematante **Hometech Sistemas Eletrônicos Ltda.** demonstra divergências materiais diretas e manifestas, as quais prescindem de perícia técnica por estarem estampadas nos próprios catálogos oficiais do fabricante:



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos

Caixa Amplificada Philco PCX20000:

Exigência do Edital: Equipamento munido de **2 (dois) Tweeters**.

Produto Ofertado: O catálogo anexado pela própria Hometech registra **apenas 1 (um) Tweeter**.

Microfone com Cabo DMK M58:

Exigência do Edital: Impedância Nominal de **600 ohms**.

Produto Ofertado: A ficha técnica anexada atesta impedância de saída de **150 ohms (300 ohms reais)**, equivalente à metade da exigência editalícia.

Da Impossibilidade e Desnecessidade de Diligências Complementares

Conforme assentado pela Procuradoria Jurídica e pelo Despacho da Autoridade Competente, as divergências técnicas apuradas são **claras, enfáticas e insanáveis**. A realização de novas diligências junto ao fornecedor mostra-se descabida e juridicamente inviável, pois nos termos do **art. 59, II, e do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021** (bem como da jurisprudência do TCU — Acórdão nº 190/2026-1ª Câmara e Acórdão nº 1.033/2019-Plenário), a diligência não pode ser utilizada para permitir a substituição de marcas, a alteração de modelos ou a adequação extemporânea de produtos desconformes.

DA DECISÃO FINAL

Dessa forma, **reconsiderando o entendimento proferido no parecer anterior** para dar estrito cumprimento às diretrizes vinculantes do **Despacho Decisório do Exmo. Prefeito Municipal** e do **Parecer da Procuradoria Jurídica**:

DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO da proposta comercial da empresa **Hometech Sistemas Eletrônicos Ltda.** no **LOTE 02**, com fulcro no **art. 59, incisos II e V, da Lei Federal nº 14.133/2021**, em razão do descumprimento material e insanável das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

DECLARO A IMPOSSIBILIDADE DE SANAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO, tendo em vista que as incompatibilidades técnicas são evidentes nas fichas do fabricante e que a legislação veda a reformulação de propostas em sede de diligência (art. 64 da NLLC).

DECLARO O FRACASSO DO LOTE 02 (LOTE FRACASSADO), tendo em vista a **inexistência de outros licitantes remanescentes no rol de empresas classificáveis**, haja vista que a empresa Hometech Sistemas Eletrônicos Ltda. figurava como a **última participante remanescente do lote**

Inhambupe - BA, 16 de setembro de 2026.



Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Inhambupe - BA
Processo Administrativo nº 034/2026-SEMARI



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72